



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 142.045 - PR (2009/0137793-1)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

**R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO NILSON NAVES**

**IMPETRANTE : RENÉ ARIEL DOTTI E OUTROS**

**IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

**PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR**

**PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR FILHO**

### **EMENTA**

Comunicações telefônicas (interceptação). Investigação criminal/instrução processual penal (prova). Limitação temporal (prazo). Lei ordinária (interpretação). Princípio da razoabilidade (violação).

**1.** É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, admitindo-se, porém, a interceptação "nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer".

**2.** A Lei nº 9.296, de 1996, regulamentou o texto constitucional especialmente em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação, admitindo-a por igual período, "uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

**3.** Inexistindo, na Lei nº 9.296/96, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse o prazo da Lei nº 9.296/96 (art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, § 2º) e que haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente violação do princípio da razoabilidade.

**4.** Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, que concedeu a ordem de habeas corpus, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Votaram com o Sr. Ministro Nilson Naves a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de abril de 2010 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 142.045 - PR (2009/0137793-1)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**IMPETRANTE : RENÉ ARIEL DOTTI E OUTROS**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**  
**PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR**  
**PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR FILHO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

O Professor e Advogado René Ariel Dotti e outros Advogados impetraram em benefício de Marco Antônio Mansur e Marco Antônio Mansur Filho a presente ordem de *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O ato de coação ilegal consistiu em julgar regular a interceptação telefônica realizada para a apuração de conduta criminosa dos pacientes, a prática de diversas fraudes no comércio internacional. Instaurado o inquérito policial registrado sob nº 2006.70.00.022435-6, realizou-se a interceptação telefônica em desfavor dos pacientes.

Contra essa interceptação, impetrou-se *habeas corpus*, mas o Tribunal da 4ª Região denegou a ordem, deixando assentado:

*Penal e processo penal. Habeas corpus. Interceptação telefônica. Nulidade. Não-caracterização. Prorrogações. Possibilidade. Quebra de sigilo. Requisitos atendidos. Legalidade. Prova lícita.*

Considerando ato de coação ilegal a decisão daquele Tribunal, foi impetrada a presente ação constitucional, sob os seguintes fundamentos: a.- excesso de prazo da interceptação telefônica; b.- ausência de fundamentação das decisões que autorizaram as interceptações; c.- a proibição de investigação prospectiva por interceptação telefônica; d.- ausência de trânsito em julgado da via administrativa, a impedir o início de investigação criminal; e d.- a nulidade dos procedimentos de interceptação telefônica por ausência de ciência ao Ministério Público, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.296/96, a acarretar a nulidade do mencionado inquérito policial e, pois, de toda a prova ilegalmente produzida, bem como, por derivação, de todas as ações penais nela



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

fundadas.

Não havendo pedido de liminar, foram requisitadas e prestadas as informações a fls. 2955/2956, instruídas dos documentos de fls. 2957/2978.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 2980/2989, subscrito pela eminente Subprocuradora-Geral da República Dra. Helenita Caiado de Acioli.

Assim relatados, passo ao VOTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.045 - PR (2009/0137793-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)  
IMPETRANTE : RENÉ ARIEL DOTTI E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR  
PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR FILHO

### VOTO VENCIDO

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

A questão relativa às interceptações das comunicações telefônicas a mim sempre foi motivo de graves preocupações, porque, se, de um lado, o direito à intimidade deve e precisa ser preservado, de outro está o interesse público nas investigações e na descoberta da autoria da prática de crimes.

A grande regra é a preservação da intimidade, direito constitucionalmente protegido. A exceção é a quebra do sigilo telefônico.

E a maior crítica que se faz à Lei nº 9.296/96 está na possibilidade de cometimento de abusos por parte do Estado, atingindo, não raro, terceiros que nenhuma ligação entretêm com os crimes investigados.

Examinemos, pois, os vários capítulos da impetração, na ordem por ela seguida.

O primeiro deles se prende ao excesso de prazo da interceptação telefônica.

O artigo 5º da Lei nº 9.296/96 estabelece:

*A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.*

Discute-se se o prazo de quinze dias é peremptório ou se pode ser renovado.

Como a lei fixa o prazo de quinze dias e permite a renovação **por igual tempo**, entendem uns que a renovação é autorizada por uma única vez. Outros entendem que, como não há expressa proibição de renovação por mais de uma vez, esta será possível, sempre com a condição de ser a renovação fundada em motivos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idôneos e relevantes.

O Supremo Tribunal Federal, com algumas hesitações iniciais, acabou admitindo a renovação por mais de uma vez, com a mencionada condição de apresentação de motivos idôneos e relevantes. Cf. Inquérito nº 2424/RJ, relator Ministro Cézar Peluso

Esta Corte Superior igualmente permite a renovação por mais de uma vez, como vimos do precedente da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, trazido no parecer do Ministério Público Federal

Ainda:

CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.

II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.

III. O habeas corpus é meio impróprio para a análise das alegações que não encontram pronto respaldo nos documentos carreados ao feito, quais sejam, de que as interceptações teriam sido deferidas sem que a polícia procedesse anteriormente a qualquer ato investigatório dos delitos, de que a prova dos crimes de que foram acusados os

pacientes poderia ter sido obtida por outros meios, e da confiabilidade questionável das gravações juntadas aos autos.

IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.

V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.

VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal.

VII. Não procede a alegação de nulidade nas interceptações pelo fato de o Ministério Público não ter sido cientificado do deferimento das medidas investigatórias, se sobressai que o Parquet acompanhou toda a investigação dos fatos, inclusive a interceptação das comunicações telefônicas dos pacientes, não sendo necessário que fosse formalmente intimado de cada prorrogação das escutas.

VIII. O Juiz, ao determinar a escuta telefônica, o faz com relação às pessoas envolvidas, referindo os números de telefones, não cabendo à autoridade policial fazer qualquer tipo de “filtragem”.

IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.

X. Hipótese em que não foi determinada a quebra do sigilo do advogado em nenhum momento, ocorrendo apenas gravações e transcrições automáticas de algumas ligações recebidas do advogado pelos investigados.

XII. Se, no curso da escuta telefônica – deferida para a apuração de delitos punidos exclusivamente com reclusão – são descobertos outros crimes conexos com aqueles, punidos com detenção, não há porque excluí-los da denúncia, diante da possibilidade de existirem outras provas hábeis a embasar eventual condenação.

XIII. Não se pode aceitar a precipitada exclusão desses crimes, pois cabe ao Juiz da causa, ao prolatar a sentença, avaliar a existência dessas provas e decidir sobre condenação, se for o caso, sob pena de configurar-se uma absolvição sumária do acusado, sem motivação para tanto.

XIV. É lícita a interceptação telefônica deferida por Autoridade Judicial, atendendo representação feita pela Polícia, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais.

XV. Recurso desprovido.

: hc 13274/RS, relator Ministro Gilson Dipp. E hc 110644/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima.

(Recurso ordinário em **habeas corpus** nº 13274/RS, relator

Ministro Gilson Dipp, j. em 19/08/2003)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, LAVAGEM DE DINHEIRO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.

2. Havendo um conjunto de indícios de que o paciente tenha cometido os crimes a ele imputados, autorizador da propositura da ação penal, não se configura inepta a denúncia que descreve, de forma pormenorizada, a conduta do paciente, bem como narra o modus operandi utilizado pela organização criminosa estabelecida, em tese, para a prática dos delitos de associação para o tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros conexos, cuja principal atividade consiste na comercialização de entorpecentes.

3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação nela contida.

4. Este Superior Tribunal tem entendimento de que a interceptação telefônica não pode exceder 15 dias. Todavia, pode ser renovada por igual período, não havendo restrição legal ao número de vezes para tal renovação, se comprovada a sua necessidade.

5. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o lapso temporal ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia.

6. Não há falar em constrangimento ilegal em face de decreto preventivo que motivadamente demonstra a necessidade da prisão cautelar do paciente, policial militar, para garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, fundamentado em situação concreta, qual seja, a continuidade da prática delituosa. Precedentes do STJ.

7. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

8. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

9. Tratando-se de ação penal complexa, com grande número de réus denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, justifica-se a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

10. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável.

11. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

12. A vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4/4/08).

13. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.

14. Ordem denegada.

(**Habeas corpus** nº 110644/RJ), Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 16/04/2009.)

Quando as investigações se mostram complexas, diante do número de investigados e do número de crimes praticados, e da gravidade dos fatos, atingindo bens altamente relevantes e em grande extensão, realmente haverá necessidade de prorrogações desse prazo de quinze dias. Muitas vezes ocorre que, no decurso das investigações, se percebe que mais outros crimes foram praticados e é óbvio que a polícia necessita dar prosseguimento a investigações desses outros crimes. Estes formam uma corrente, ligam-se de muitas formas, e as investigações não podem ser paralisadas, até porque, por elas, é possível evitar-se a prática de novos crimes.

A decisão que opta pelas prorrogações se rege por um princípio, o da razoabilidade. Se o juiz divisa a absoluta necessidade de prorrogar as investigações, ele, fundamentadamente, autoriza a prorrogação. Como o juiz é uma autoridade imparcial, deve-se confiar na sua prudência e na sua sensibilidade, para aferir a razoabilidade do pedido.

O segundo tema da impetração está na arguição de nulidade dos procedimentos, por ausência de fundamentação. No entanto, o eminente Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, relator do acórdão hostilizado, foi minucioso, ao transcrever trechos das decisões autorizadoras das prorrogações, mostrando que as decisões da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

douta Juíza de primeiro grau foram bem fundamentadas. A exemplo disso, estão também as decisões de fls. 980 e de fls. 1631/1632. Veja-se, ainda, a decisão de fls. 1368, com fundamentação plena de minúcias, destacando-se, entre tantos fundamentos, o seguinte trecho:

*Pela abrangência territorial dos negócios do grupo MAM, percebe-se que há cooptação de agentes públicos em boa parte da costa brasileira. No caso em questão, descobriu-se um esquema de importação por meio de interposição fraudulenta de terceiros, na qual a empresa Rio Coast Comércio Importação e Exportação Ltda., importaria gêneros alimentícios em quantidade superior ao declarado na DI. Tal esquema só seria possível porque servidores da RF de Nova Iguaçu dariam possibilidade para tanto, em troca de R\$ 20.000,00 em dinheiro vivo. Tais servidores seriam Marilene de Oliveira Maron e Adão José de Oliveira.*

O trecho ora transcrito mostra como a Juíza de primeiro grau teve o cuidado de fundamentar suas decisões!

No tocante ao item 3 da impetração, a nulidade dos procedimentos de interceptação por não se dirigirem a fatos passados, note-se que as decisões não deixarem de basear-se em indícios de autoria em relação aos crimes de descaminho, falsidade ideológica e quadrilha ou bando. E, se as investigações objetivam apurar fatos passados, é possível que avancem no sentido de descobrir fatos novos, novos crimes, como já aqui foi dito, e, nessa corrente contínua de crimes -- e perdoem-me o pleonismo, mas este se deve à clareza do pensamento --, o prosseguimento das investigações é uma necessidade, abrangendo desdobramentos futuros, na expressão de Baltazar Jr., trazido à colação no parecer do Ministério Público.

Quanto ao quarto capítulo, ausência de trânsito em julgado da via administrativa ou esgotamento dessa via, sobre já ter sido decidida a matéria no TRF/4a. Região, o delito de descaminho não é crime de natureza tributária, inserindo-se nos crimes contra a administração pública, de tal modo que a alegação de falta de trânsito da via administrativa não colhe. Diferentemente seria se se tratasse de crime de natureza tributária, em que se exige a constituição do crédito tributário.

Ademais, imputa-se ao paciente a prática dos delitos descritos no artigo 288 e 299 do Código Penal, a arrear, definitivamente, esse argumento.

Finalmente, com referência à nulidade dos procedimentos de interceptação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ausência de ciência do Ministério Público, cabe transcrever a seguinte promoção ministerial:

*Ressalto, expressamente, que mantenho integral conhecimento dos termos das interceptações e demais diligências, realizadas sob a prévia autorização judicial, conforme comunicações da Autoridade Policial ao subscritor.*

Mais não será preciso dizer sobre esse tema, diante da clareza da manifestação do órgão acusador.

Em suma, os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, foram plenamente atendidos: presentes indícios razoáveis da autoria ou participação nas infrações penais; eram necessárias as interceptações telefônicas, porque de outro modo não se obteria a prova; e os delitos são apenados com reclusão.

Denego, pois a ordem de *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 142.045 - PR (2009/0137793-1)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**IMPETRANTE : RENÉ ARIEL DOTTI E OUTROS**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**  
**PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR**  
**PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR FILHO**

### **ESCLARECIMENTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Sr. Presidente, os requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 9.296/96 foram plenamente atendidos, presentes os indícios razoáveis da autoria ou participação nas infrações penais. Eram necessárias as interceptações telefônicas, porque, de outro modo, não se obteria a prova, e os delitos são apenados por reclusão.

Gostaria de deixar destacado que vejo com grande antipatia, para falar a verdade, as interceptações telefônicas, mas se trata de um *habeas corpus* que, hoje, tem 12 volumes, sendo que a petição inicial da impetração tem mais de 130 páginas. Há uma fundamentação da juíza, e fico também preocupado em declarar a nulidade das investigações, quando, afinal, temos um processo de conhecimento em andamento em que a matéria poderá ser mais bem estudada e decidida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 142.045 - PR (2009/0137793-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES:** Sr. Ministros, as minhas reflexões são em outro sentido, com a vênia dos votos que a mim me precederam.

Originariamente, foram examinadas as seguintes questões: (I) "limitação temporal: ilegalidade da interceptação que extrapolou prazo razoável"; (II) "nulidade dos procedimentos por ausência de fundamentação"; (III) "nulidade dos procedimentos de interceptação por não se dirigirem a fatos passados"; (IV) "a ausência de trânsito em julgado da via administrativa impede o início de qualquer investigação de cunho criminal"; (V) "nulidade dos procedimentos de interceptação por ausência de ciência do Ministério Público, na forma do artigo 6º da Lei nº 9.296/96".

Cá comigo tenho duas ou três observações a respeito do acórdão regional, datado de 24.6.09. Relativamente à primeira, eis o que lá se estatuiu, resumidamente:

"Inicialmente, afasto a alegação de nulidade no que toca às sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas.

De fato, a respeito da renovação das autorizações por mais de uma vez, há julgados referindo expressamente tal possibilidade (neste sentido: HC nº 83.515/RS, Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, DJU 04-03-2005). Assim, afigura-se temerária a adoção do entendimento preconizado no julgamento do HC nº 76.686..."

Então vai aqui a ementa que escrevi para o HC-76.686 (6ª Turma, sessão de 9.9.08, DJe de 10.11.08):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Comunicações telefônicas. Sigilo. Relatividade. Inspirações ideológicas. Conflito. Lei ordinária. Interpretações. Razoabilidade.

1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas; admite-se, porém, a interceptação 'nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer'.
2. Foi por meio da Lei nº 9.296, de 1996, que o legislador regulamentou o texto constitucional; é explícito o texto infraconstitucional – e bem explícito – em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação – 'renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova'.
3. Inexistindo, na Lei nº 9.296/96, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las.
4. Já que não absoluto o sigilo, a relatividade implica o conflito entre normas de diversas inspirações ideológicas; em caso que tal, o conflito (aparente) resolve-se, semelhantemente a outros, a favor da liberdade, da intimidade, da vida privada, etc. É que estritamente se interpretam as disposições que restringem a liberdade humana (Maximiliano).
5. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse, com efeito, o prazo de lei (Lei nº 9.296/96, art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, § 2º), ou razoável prazo, desde que, é claro, na última hipótese, haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente violação do princípio da razoabilidade.
6. Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito."

É, sim, caso de aplicação do que se escreveu para o HC-76.686.

Quanto à segunda observação, confirmamos esta passagem: "Há inequivocamente diferença entre o crime de descaminho e o contra a ordem tributária. São tipos penais com objetividade jurídica distinta, não podendo ser aplicado o mesmo entendimento para ambos, no que se refere à condição objetiva de punibilidade."

Acontece, porém, que é a seguinte a jurisprudência da 6ª Turma (RHC-25.228, Ministro Naves, DJ de 8.2.10):

"Descaminho (caso). Habeas corpus (cabimento). Matéria de prova (distinção). Esfera administrativa (Lei nº 9.430/96). Processo administrativo-fiscal (pendência). Ação penal (extinção).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Determina a norma (constitucional e infraconstitucional) que se conceda habeas corpus sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação; trata-se de dar proteção à liberdade de ir, ficar e vir, liberdade indubitavelmente possível em todo o seu alcance. Assim, não procedem censuras a que nele se faça exame de provas. Precedentes do STJ.
2. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, há de se entender que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade, e tal entendimento também se aplica ao crime de descaminho (Cód. Penal, art. 334).
3. Em hipótese que tal, o descaminho se identifica com o crime contra a ordem tributária. Precedentes do STJ: HCs 48.805, de 2007, e 109.205, de 2008.
4. Na pendência de processo administrativo no qual se discute a exigibilidade do débito fiscal, não há falar em procedimento penal.
5. Recurso ordinário provido para se extinguir, relativamente ao crime de descaminho, a ação penal."

Outra observação: é que me parece que se não se observou fielmente o disposto no parágrafo único do art. 2º. É o que me ficou mesmo ao ouvir os debates aqui acontecidos. Mas isso não é tão importante assim, aqui e agora.

Voto, pois, pela concessão da ordem com o intuito de, à vista do precedente, a saber, do estatuído no HC-76.686 (6ª Turma, sessão de 9.9.08), reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas; consequentemente, a fim de que "toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas" seja, também, considerada ilícita (tal o pedido formulado na impetração), devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0137793-1

**HC 142045 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200570000004969 200670000224356 200670000224370 200670000257520  
200670000291321 200670000303827 200670000303839 200670080002084  
200770000110951 200770000110963 200770000110975 200770000110987  
200770000110999 200770000111013 200770000111025 200770000111037  
200770000111049 200770000111050 200770000111062 200770000143841  
200770000160267 200770000180552 200770000197047 200770000257019  
200770000259739 200770000259776 200770000261242 200770000332510  
200870000064246 200904000121025

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENÉ ARIEL DOTTI E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR  
PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Sigilo Telefônico

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENÉ ARIEL DOTTI, pela parte PACIENTE: MARCO ANTONIO MANSUR

Dr(a). EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA, pela parte PACIENTE: MARCO ANTONIO MANSUR FILHO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), e dos votos do Sr. Ministro Nilson Naves e da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.045 - PR (2009/0137793-1)

### VOTO-VISTA

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Com o presente **habeas corpus**, pretende-se ver reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas e telemáticas levadas a efeito em operação da polícia federal, realizada no Paraná, objetivando desbaratar organização criminosa, envolvendo empresários e funcionários públicos, voltada ao subfaturamento de importações.

Sustenta, em síntese, que as interceptações telefônicas, realizadas em procedimento criminal preparatório de diversas ações penais que atualmente tramitam na Justiça Federal, ultrapassaram o prazo de sessenta dias, além de decorrerem de decisões judiciais desprovidas de fundamentação.

Mencionando entendimento doutrinário de Geraldo Prado, asseveram os impetrantes que *"a Constituição somente prevê a interceptação como exceção: uma em caso de Estado de Sítio e outra por decisão judicial em investigação criminal. Via de consequência, por questão lógica, o prazo estipulado pela própria Constituição da República em caso de Estado de Sítio (60 dias) – período de exceção – não pode ser superado em períodos de normalidade institucional (ainda que por decisão judicial)"*.

Enfatizam, lado outro, que *"as decisões do juízo de primeiro grau limitaram-se a tecer breves comentários sobre o requisito legal, como ser o fato 'previsto como crime punido com pena de reclusão'. As decisões ignoraram o essencial: a necessidade de fundamentação explícita quanto aos indícios de autoria e quanto à impossibilidade da prova ser obtida por outros meios (subsidiariedade da interceptação)"*.

Objetivam a declaração de nulidade de *"toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas, bem como a nulidade por derivação de todas as Ações Penais e expedientes criminais que dali se originaram"*.

O Desembargador convocado Celso Limongi, Relator, denegou a ordem, no que foi acompanhado pelo Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, tendo os Ministros Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura deferido o *writ*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedi vista para melhor análise dos elementos de cognição contidos nos autos.

Acompanho, com a devida vênia, a divergência.

O direito à intimidade não é absoluto. De igual maneira, o sigilo das comunicações telefônicas. Isso diz a própria Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XII, autorizando, nos termos da lei, mediante ordem judicial, o afastamento do sigilo para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Se não é absoluto, ao menos a regra é a sua inviolabilidade, pois este é o texto da norma: *"é inviolável o sigilo (...) das comunicações telefônicas, salvo (...) por ordem judicial, nas hipótese e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"*. Por isso, a garantia é de resguardo da intimidade, uma das expressões dos direitos da liberdade (art. 5º, CF) e da dignidade da pessoa humana. A exceção é o seu afastamento – temporário, diga-se, e mediante condições –, para verem efetivados, em determinadas situações, princípios outros de envergadura constitucional, como o da supremacia do interesse público, da tutela penal e da segurança.

É por isso que a lei (9.296/96), ao regulamentar o referido preceito constitucional, conferindo-lhe aplicação e eficácia harmônica com os próprios valores a ele subjacentes, autoriza a interceptação telefônica apenas, se e quando presentes indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis. Estabelece também que a decisão judicial deve ser fundamentada e a interceptação não pode exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual período, caso comprovada a sua indispensabilidade.

Nesse contexto, há dois pontos que devem ser destacados no que toca à validade das interceptações.

O primeiro é o seu aspecto substancial. Vale dizer, se o ato judicial determinante encontra-se ou não revestido de fundamentação idônea, pois, como se sabe, é da essência do Estado Democrático de Direito que os provimentos jurisdicionais sejam motivados, não apenas formalmente, mas material, concretamente (CF, art. 93, IX).

Num segundo plano, deve-se perquirir a respeito do seu elemento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cronológico, pois é da essência das interceptações telefônicas que durem por algum tempo: quinze, trinta, sessenta dias, a depender do caso. No ponto, não há dúvida. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte já sedimentaram a possibilidade de prorrogação das escutas por mais de uma vez, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade por meio de decisão judicial motivada. Leiam-se:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

*(...)*

*2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF.*

*(...)*

*4. Ordem denegada.*

*(HC nº 116.374/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 1/2/2010)*

*HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURACÃO". VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*

*(...)*

*3. As interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o modus operandi da organização criminosa investigada, identificando os vários agentes envolvidos. A complexidade da atuação criminosa, por outro lado, ensejou as prorrogações sucessivas, como único meio de se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*esclarecer a existência dos inúmeros crimes e o envolvimento dos vários agentes na ampla rede de corrupção.*

*4. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF. (grifei)*

*(...)*

*9. Ordem denegada.*

*(HC nº 88.241/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 26/10/2009)*

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.*

*(RHC nº 85.875/SP – STF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 16/3/2007)*

Aqui, as duas referidas abordagens – substancial e cronológica – se entrelaçam. Não se admite a interceptação telefônica com amparo em decisão desprovida de suficiente fundamentação, já se disse. De outra parte, repudiam-se as escutas demasiadamente longas, excessivas no tempo, desproporcionais. Por fim, que dizer daquelas que, além de caducas em sua motivação, perdem-se também no aspecto temporal?

O tema foi abordado por esta Sexta Turma por ocasião do julgamento do **Habeas Corpus** nº 76.686/PR, ocasião em que se decidiu pela invalidade das escutas que ultrapassaram dois anos de duração, a partir de sucessivas prorrogações autorizadas judicialmente de forma quase automatizada, sem a necessária demonstração da sua necessidade.

No caso dos autos, observo que o início da interceptação é de 25/5/2005 e o seu encerramento, de 12/9/2006. Impressiona, sim, o período em que perduraram as escutas, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, aproximadamente. Mas não é só. Principalmente, a partir de 20 de setembro de 2005, os provimentos judiciais tomaram,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a um só tempo, feição concisa e genérica, perdurando tal quadro até setembro do ano seguinte.

Confirmam-se, a seguir, algumas das decisões:

*Considero necessária a prorrogação das interrupções telefônica e telemática requerida, uma vez que pelas gravações se contata o modo de agir da organização. Além disso, necessário o deferimento das novas interceptações telefônicas e telemáticas, pois envolvem números ou contas de correio eletrônico recém descobertos, de titularidade de pessoas que já tiveram seu envolvimento caracterizado, ou envolvem pessoas ligadas ao esquema, de suma importância para entendê-lo como a secretária do grupo MAM. (20/9/2005 - fl. 1426)*

*Autorizo a interceptação telefônica e, conseqüentemente, a expedição de ofício à companhia telefônica que explora os terminais (21) 9609 7034, (21) 9611 9799, (21) 9651 9487, (21) 9927 0269, (21) 9977 7959. (28/9/2005 - fl. 1432)*

*Representa a autoridade policial pela quebra de sigilo de dados telefônicos e interceptação telefônica; quebra de sigilo de dados e interceptação telemática e; prorrogação de diligências. Tendo em vista a continuidade das atividades delitivas, o que impõe um acompanhamento mais apurado por parte da autoridade policial, e em virtude de as pessoas envolvidas possuírem alguma ligação com o grupo MAM, defiro os pedidos realizados pela autoridade policial. (28/10/2005 - fl. 1567)*

*Representa o delegado de polícia federal pelo prosseguimento das investigações para apuração dos fatos, notadamente a prorrogação de interceptações telefônicas e telemáticas, conforme auto circunstanciado de nº 8.*

*Da leitura dos seus termos fica mais uma vez evidente a necessidade da continuidade das interceptações ali mencionadas.*

*Os fundamentos que justificam a medida já foram exaustivamente colacionados nas decisões anteriores e devem ser renovados agora, pois permanecem as razões que deram ensejo às interceptações.*

*Defiro, pois, o pedido, determinando a expedição dos competentes ofícios. (8/12/2005 - fl. 1773)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Quanto ao pedido de prorrogação, propriamente dito, da leitura do auto circunstanciado é possível ver que a investigação está avançando e os instrumentos de interceptação têm sido essenciais, especialmente o de telemática.*

*Como dito em decisões anteriores, os fundamentos que justificam a medida já foram exaustivamente colacionados e devem ser renovados agora, pois permanecem as razões que deram ensejo às interceptações. Defiro, pois, o pedido de prorrogação, a contar do dia 22 de dezembro de 2005, pelo prazo de quinze dias, determinando a expedição dos competentes ofícios. Com relação à suspensão temporária da quebra de sigilo de dados dos telefones elencados à fl. 36 do auto, defiro o pedido pelas razões trazidas pela autoridade policial. (16/12/2005 - fl. 1818/1819)*

*Da leitura do auto circunstanciado é possível ver que a investigação avança e que os instrumentos de interceptação têm sido essenciais. Com dito em decisões anteriores, os fundamentos que justificam a medida já foram exaustivamente colacionados e devem ser renovados agora, pois permanecem as razões que deram ensejo às interceptações. (8/1/2006 - fl. 1883)*

*Representa o delgado de polícia federal pelo prosseguimento das investigações para apuração dos fatos, notadamente a prorrogação de interceptações telefônicas e telemáticas, conforme auto circunstanciado de nº 12.*

*Decido.*

*Mantenho meu entendimento que em casos como o presente, tendo em vista as circunstâncias envolvidas na prática criminosa, especialmente a extensão territorial e a pulverização de ações, os instrumentos de interceptação são essenciais à investigação. (8/2/2006 - fl. 1995)*

Destarte, não vejo, em que pesem os esforços pela preservação dos atos processuais já praticados, como reconhecer a validade das escutas telefônicas.

Lembro que a tutela penal se submete à garantia do devido processo, nas suas faces formal e substancial.

Diante do exposto, acompanhando a divergência, concedo a ordem para declarar a ilicitude da prova resultante das interceptações telefônicas aqui tratadas.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 142.045 - PR (2009/0137793-1)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**IMPETRANTE : RENÉ ARIEL DOTTI E OUTROS**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**  
**PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR**  
**PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR FILHO**

### ESCLARECIMENTOS

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Sr. Presidente, gostaria de fazer uma observação. Formulei muitas críticas no voto e aqui, pessoalmente, acabei denegando a ordem de **habeas corpus**. Isso parece até uma incoerência, mas é que, realmente, não reformulo o meu voto por uma razão: é que muitas das interceptações telefônicas estavam fundamentadas e até muito bem fundamentadas.

Por isso, queria deixar só registrado que não é uma incoerência, porque, na verdade, a crítica faço mesmo e não tenho nenhuma simpatia por essa lei, mas muitas das interceptações o juiz fundamentou muito bem e, por isso, com a devida vênia, continuo mantendo o meu voto para denegar a ordem de **habeas corpus**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0137793-1

**HC 142.045 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200570000004969 200670000224356 200670000224370 200670000257520  
200670000291321 200670000303827 200670000303839 200670080002084  
200770000110951 200770000110963 200770000110975 200770000110987  
200770000110999 200770000111013 200770000111025 200770000111037  
200770000111049 200770000111050 200770000111062 200770000143841  
200770000160267 200770000180552 200770000197047 200770000257019  
200770000259739 200770000259776 200770000261242 200770000332510  
200870000064246 200904000121025

EM MESA

JULGADO: 15/04/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

#### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RENÉ ARIEL DOTTI E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR  
PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Sigilo Telefônico

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto vista do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo a ordem de habeas corpus, a Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)."

Votaram com o Sr. Ministro Nilson Naves a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 15 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário